

DE: **BRUNO SARDINHA LOPES – DBA**

PARA: **DIRETORIA EXECUTIVA DA ELETROS - DEE**

ASSUNTO: **PARECER ATUARIAL COMPLEMENTAR ACERCA DA ALTERAÇÃO PROPOSTA PARA O REGULAMENTO DO PLANO CD ELETROBRÁS - APÓS MANIFESTAÇÃO DA PREVIC DE 17 DE MAIO DE 2021**

## **1 – Contextualização**

Em abril de 2020, a ELETROS enviou para o órgão fiscalizador, PREVIC, a proposta de alteração regulamentar para o Plano CD Eletrobrás.

Em agosto de 2020, a PREVIC se manifestou acerca das alterações regulamentares propostas para o referido plano.

Em fevereiro de 2021, a ELETROS enviou para o órgão fiscalizador, PREVIC, a nova proposta de alteração regulamentar para o Plano CD Eletrobrás.

Em maio de 2021, a PREVIC se manifestou acerca da nova redação proposta para o referido plano.

## **2 – Objetivo deste parecer atuarial**

Analisar, sob à ótica atuarial, a nova versão do regulamento proposto para o Plano CD Eletrobrás, tendo em vista os apontamentos / recomendações do Parecer PREVIC nº 123/2021/CTR/CGTR/DILIC de 17 de maio de 2021 (anexo).

## **3 – Análise atuarial das alterações regulamentares propostas para o Plano CD Eletrobrás após manifestação da PREVIC**

Considerando os apontamentos / recomendações da PREVIC, de 17 de maio de 2021, foram realizados os seguintes ajustes no Regulamento do Plano CD Eletrobrás:

- Inclusão do § 5º no Art. 52, a saber:

*“§ 5º – O Participante afastado compulsoriamente por motivo de doença ou acidente de trabalho em Patrocinadora poderá optar, mediante celebração do competente termo individual de migração, por transferir seu Crédito de Migração no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da cessação do afastamento, se posterior ao prazo de migração previsto no caput deste artigo.”*

- Ajustes nos §§ 1º, 2º, 4º, 6º, 7º, 8º e 9º do Art. 53, a saber:

*“§ 1º -*

*(...)*

*b) Relativamente à Parcela CV, se cabível: Somatório dos saldos da Conta Básica de Participante, da Conta Adicional de Participante, da Conta Básica de Patrocinador deste Plano e do montante que lhe cabe no Fundo de Riscos, observado o disposto em Nota*



*Técnica Atuarial, sendo o montante resultante creditado na Conta Básica de Participante no Plano Eletrobras de Contribuição Definida I.”*

*“§ 2º -*

*(...)*

*b) Relativamente à Parcela CV, se cabível: Somatório da Conta Individual Global, da Subconta individual Global do Aposentado deste Plano e do montante que lhe cabe no Fundo de Riscos, observado o disposto em Nota Técnica Atuarial, sendo o montante resultante creditado na Conta Individual Global do Aposentado no Plano Eletrobras de Contribuição Definida I.”*

*“§ 4º -*

*(...)*

*b) Relativamente à Parcela CV: Somatório da Conta Individual Global, da Subconta Individual Global do Pensionista (ou do Grupo de Pensionistas) deste Plano e do montante que lhe cabe no Fundo de Riscos, observado o disposto em Nota Técnica Atuarial, sendo o montante resultante creditado na Conta Individual Global do Pensionista (ou do grupo de pensionistas) no Plano Eletrobras de Contribuição Definida I.”*

*“§ 6º - Relativamente à Parcela BPDS, caso tenha sido apurado déficit na Data do Recálculo, o valor do déficit técnico acumulado (se aplicável) deverá ser segregado entre participantes e assistidos, de um lado, e patrocinadoras, de outro, observada a proporção contributiva das contribuições normais vertidas no período em que o resultado deficitário foi apurado. Do Crédito de Migração individual dos optantes pela migração deverá ser descontado o valor do déficit devido pelos optantes pela migração, proporcional à Reserva Matemática Individual do Participante ou Assistido, dos valores apurados no § 1º, “a”; § 2º, “a”; § 3º, “a”; § 4º, “a” e § 5º, “a” deste artigo. A parcela do déficit que cabe às Patrocinadoras, relativa aos optantes, deverá ser paga pela Patrocinadora de origem até a Data da Efetiva Migração.”*

*“§ 7º -*

*(...)*

*II - O valor da reserva especial (se aplicável) deverá ser segregado entre participantes e assistidos, de um lado, e patrocinadoras, de outro, observada a proporção contributiva das contribuições normais vertidas no período em que se deu a constituição da reserva especial. O valor correspondente aos participantes e assistidos deverá ser segregado entre os optantes e não optantes pela migração com base nos montantes das Reservas Matemáticas Individuais dos dois grupos, conforme valores apurados no § 1º, “a”; § 2º, “a”; § 3º, “a”; § 4º, “a” e § 5º, “a” deste artigo. Ao Crédito de Migração individual de cada optante pela migração deverá ser acrescido o valor da parcela da reserva especial proporcional à Reserva Matemática Individual do respectivo Participante ou Assistido optante. A parcela da reserva especial que cabe às patrocinadoras, relativa aos optantes, deverá ser destinada ao Fundo do Patrocinador do Plano de Contribuição Definida I. O valor da reserva especial relativo aos não optantes, bem como a parcela da reserva especial que cabe às patrocinadoras, relativa aos não optantes, deverá permanecer no plano de origem.”*

*“§ 8º - Relativamente à Parcela Renda Vitalícia, caso tenha sido apurado déficit na Data do Recálculo, o valor do déficit técnico acumulado (se aplicável) deverá ser segregado entre assistidos, de um lado, e patrocinadoras, de outro, observada a proporção contributiva das contribuições normais vertidas no período em que o resultado deficitário foi apurado. Do Crédito de Migração individual dos optantes pela migração deverá ser descontado o valor do déficit devido pelos optantes pela migração, proporcional à Reserva Matemática Individual do Assistido, dos valores apurados no § 3º, “b”; § 5º, “b” deste artigo. A parcela*



*do déficit que cabe às Patrocinadoras, relativa aos optantes, deverá ser paga pela Patrocinadora de origem até a Data da Efetiva Migração.”*

*“§ 9º -*

*(...)*

*II - O valor da reserva especial (se aplicável) deverá ser segregado entre assistidos, de um lado, e patrocinadoras, de outro, observada a proporção contributiva das contribuições normais vertidas no período em que se deu a constituição da reserva especial. O valor correspondente aos assistidos deverá ser segregado entre os optantes e não optantes pela migração com base nos montantes das Reservas Matemáticas Individuais dos dois grupos, conforme valores apurados no § 3º, “b” e § 5º, “b” deste artigo. Ao Crédito de Migração individual de cada optante pela migração deverá ser acrescido o valor da parcela da reserva especial proporcional à Reserva Matemática Individual do respectivo Assistido optante. A parcela da reserva especial que cabe às patrocinadoras, relativa aos optantes, deverá ser destinada ao Fundo do Patrocinador do Plano de Contribuição Definida I. O valor da reserva especial relativo aos não optantes, bem como a parcela da reserva especial que cabe às patrocinadoras, relativa aos não optantes, deverá permanecer no plano de origem.”*

Informamos que, em nosso entendimento, as alterações supracitadas não irão impactar o equilíbrio técnico das Parcelas Renda Vitalícia, BPDS e CV do Plano CD Eletrobrás.

Ressaltamos que os impactos nas Provisões Matemáticas e no Patrimônio de Cobertura do Plano decorrentes desse processo de migração constarão no Parecer Atuarial que será elaborado quando da finalização da operação, em consonância com o § 3º do Art. 14 da Seção VI da Portaria nº 324, de 27 de abril de 2020.

#### **4 – Conclusão**

Concluimos, sob a ótica atuarial, que não há óbice para as alterações regulamentares propostas para o Plano CD Eletrobrás.

#### **5 – Anexos**

- 1 - Parecer PREVIC nº 123/2021/CTR/CGTR/DILIC de 17 de maio de 2021;
- 2 - Regulamento do Plano CD Eletrobrás – Versão 14/06/2021;
- 3 - Quadro comparativo com texto vigente e proposto para o regulamento do Plano CD Eletrobrás – Versão 14/06/2021.

Atenciosamente,



**Bruno Sardinha Lopes**

Gerente Atuarial

